



A LEI MARIA DA PENHA E A REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Caio César Claudino Cavalcante¹

Gisele Silva Lira de Resende²

RESUMO: É possível notar que diversas barreiras que impediam os direitos femininos foram superadas, em grande parte, no século XXI. Entretanto, alguns homens que não aceitam o espaço que a mulher conquistou na sociedade, se utilizam de violência psicológica ou física, para submetê-la a sua superioridade. Devido ao grande índice de violência doméstica existente no Brasil foi necessária a implementação da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar o princípio da dignidade humana da ofendida. Dessa forma, este artigo tem como tema A efetividade da Lei Maria da Penha no município de Barra do Garças-MT, pelo qual se busca identificar qual o amparo psicológico que o Estado oferece ao indivíduo que comete violência doméstica contra a mulher, para tentar evitar a reincidência. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, realizada por meio de análise de mecanismos fornecidos pelo Estado, para reduzir o índice de tal violência. Foi utilizada a pesquisa bibliográfica, com base em Porto (2012) e Dias (2012), como elementos basilares da temática. A pesquisa de campo possibilitou analisar quais medidas o Estado fornece para coibir a reincidência de violência doméstica no município em questão, por meio da Rede de Enfrentamento Contra a Violência Doméstica. Conclui-se que este programa social oferece elementos que podem auxiliar na mudança de comportamento do agressor, bem como desconstruir uma cultura machista e violenta que o acompanha desde a mais tenra idade. A partir do acompanhamento psicológico fornecido pelo programa há a possibilidade de o agressor não reincidir e se conscientizar da importância de se respeitar a integridade física, psicológica e moral de seu par.

PALABRAS CLAVE: Dignidad Humana. Violencia Doméstica. Estado. Agresor.

¹ Bacharel em Direito, pela da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia – FACISA. E-mail: caio_cesar_c@hotmail.com

² Doutora em Educação. Bacharel em Serviço Social e Licenciada em Pedagogia. Professora Pesquisadora do Curso de Direito e de Pedagogia da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia - FACISA. E-mail: giselelira@hotmail.com



RESUMEN: Es posible notar que varios obstáculos que impedían derechos de las mujeres se han superado en gran medida, en el siglo XXI. Sin embargo, algunos hombres que no aceptan el espacio que la mujer conquistó en la sociedad, hacen uso de la violencia psicológica o física, para someterla a su superioridad. Debido a la gran incidencia existente de la violencia doméstica en Brasil fue necesaria la aplicación de la Ley 11.340 / 2006, con el fin salvaguardar el principio de la dignidad humana de la víctima. Por lo tanto, este artículo se centra en la eficacia de la Ley Maria da Penha, en el municipio de Barra do Garças-MT, mediante el cual se busca identificar el apoyo psicológico que el Estado presta a la persona que comete la violencia doméstica contra las mujeres para intentar evitar la reincidencia. Se trata de una investigación cualitativa, llevada a cabo mediante el análisis de los mecanismos previstos por el Estado para reducir la tasa de este tipo de violencia. Se utilizó la literatura, con sede en Porto (2012) y Dias (2012), como elementos básicos del tema. La investigación de campo permitió analizar que medidas el estado provee para frenar la reaparición de la violencia doméstica en la ciudad en cuestión, a través de la Red de Combate contra la Violencia Doméstica. Concluye que este programa social ofrece elementos que pueden ayudar a cambiar el comportamiento delincuente y deconstruir una cultura machista y violenta que viene desde muy temprana edad. Desde el asesoramiento proporcionado por el programa existe la posibilidad de que el infractor no reincidir y tomar conciencia de la importancia de respetar la integridad física, psicológica y moral de su pareja.

PALABRAS CLAVE: Dignidad Humana. Violencia Doméstica. Estado. Agresor.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06, foi sancionada com vistas à redução de violência no âmbito familiar, ao mesmo tempo em que objetiva assegurar a integridade física, psicológica e moral da vítima, bem como de seus familiares. O Estado conferiu à mulher que se sentir ameaçada, o benefício das medidas protetivas, para que o agressor não tenha nenhuma forma de contato com a ofendida.

Nota-se que a principal circunstância que gera o início de violências em âmbito doméstico é o termino do relacionamento. O agressor, inconformado com a perda e com o abalo psicológico, ameaça, lesiona, ou mata.

Embora necessite de ajustes, assim como o sofrível amparo que o Estado oferece às vítimas, a Lei 11.340/06 busca resguardar o princípio da dignidade humana da vítima, fazendo com que o agressor possa refletir sobre suas atitudes e cometer outro delito.

Nesse diapasão, este trabalho de pesquisa tem como tema a Efetividade da Lei Maria da Penha no Município de Barra do Garças-MT, tendo em vista os aspectos da aplicação



da lei penal, em relação aos crimes tipificados no Código Penal, para, então, analisar o seguinte problema: Qual o amparo psicológico que o Estado oferece ao indivíduo que comete violência doméstica contra mulher, a fim de que não reincida nesse delito?

A partir dessa problemática, busca-se realizar uma avaliação mais abrangente acerca das Medidas Protetivas, previstas na Lei 11.340/06, com intuito de certificar se elas estão sendo eficazes no que se propõem, no município em foco.

Em busca de resposta à questão proposta, o principal objetivo desta pesquisa é avaliar o amparo psicológico que o Estado oferece ao indivíduo que comete violência contra mulher.

A partir dos pontos citados, trata-se de pesquisa básica, que tem por escopo discutir procedimentos aplicados aos agressores enquadrados na Lei 11.340/2006. Ante os assuntos abordados e descritos e a abordagem do problema, a pesquisa qualitativa é de enorme relevância, uma vez que o principal foco dela é a análise dos mecanismos que o Estado exerce para coibir a violência doméstica.

A pesquisa explicativa foi utilizada, com vistas a observar as características e principais aspectos dos agressores, a partir do seu âmbito social e formação psicológica, com vistas à compreensão dos motivos que os conduzem à agressão.

Ainda, a pesquisa bibliográfica é elemento basilar, pois permitiu discussões e principais pontos da temática abordados por diversos autores, tais como Dias (2012), Porto (2012) e Lima (2013).

A pesquisa de campo foi realizada, a partir de um levantamento dos índices dos processos que tramitam, em relação à violência doméstica no município, bem como por meio de análise das impressões das vítimas em relação aos agressores. No demais, a entrevista com a psicóloga responsável pela Rede de Enfretamento da Violência Doméstica Contra a Mulher em Barra do Garças, foi condição ímpar para explicitar os mecanismos utilizados pelo Estado para coibir tal violência, bem como a ressocialização do agressor durante o trâmite processual.

Por fim, o método adotado foi o indutivo, diante do ponto inicial de análise da Rede de Enfretamento da Violência Doméstica Contra a Mulher em Barra do Garças.

Para tanto, as seções deste texto irão fazer uma retomada histórica do tema, abordar a implementação da Lei 11.340/2006, no Brasil, conceituando a violência doméstica contra a mulher, observando as medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha para, por fim, analisar as ações realizadas na Rede de Enfretamento contra a Violência Doméstica. Apesar



da preocupação do Estado-Juiz em garantir a total segurança das vítimas, é necessário que haja um amparo psicológico aos agressores, diante de todas as circunstâncias dos rompimentos da relação, para que, de forma mais assecuratória e eficaz, o agressor não volte a reincidir em delitos contra a vítima.

No município de Barra do Garças, em virtude do grande índice de violência doméstica, foi condição vital a implementação de uma rede para auxiliar, para fornecer acompanhamento psicológico aos agressores, com vistas a coibir a reincidência e torná-lo uma pessoa melhor, bem como modificar as estatísticas que o município apresenta.

2 VIOLÊNCIA HISTORICAMENTE CONSTRUÍDA

A sociedade passa constantemente por diversas modificações, ao longo do tempo. Entretanto, em relação aos aspectos culturais, alguns homens ainda mantêm, no que tange à mulher, a ideia de que seja um objeto de submissão.

Desde a sociedade primitiva, a mulher tem tido suas atribuições resguardadas somente a encargos domésticos, ou para gerar e criar filhos. Isso ocorria pelo fato de os chefes de famílias apenas se dedicarem a resguardar a segurança dos clãs e serem os responsáveis pelo sustento alimentar de todos.

Segundo Pedro Rui Fontoura Porto:

No caso da violência contra a mulher, tal hipossuficiência decorre de todo este desenvolvimento histórico, antes resumido, que a colocou em uma posição submissa frente ao homem, encarada como o “sexo frágil”, detentora de menores responsabilidades e importância social. O homem, desde a infância, foi sendo preparado para atitudes hostis, para arrostar perigos e desafios, mesmo com o uso da violência. As próprias atividades lúdicas normalmente incitadas à infância masculina são relacionadas ao uso da força, das armas, do engenho, ao passo que a mulher, pelo contrário, foi historicamente preparada para subserviência e a passividade. (PORTO, 2012, p. 17)

Com o florescimento do iluminismo, filósofos e pensadores trouxeram ao século XVIII uma nova ideologia que rompeu os costumes trazidos da Era Medieval, para que não houvesse qualquer tipo de hierarquia na sociedade, a fim de respeitar os lemas de igualdade, fraternidade e liberdade. Mesmo com as correntes iluministas, alguns pensadores e filósofos



mantinham aspectos habituais à mulher, com a visão de que deveriam ser destinadas aos encargos domésticos.

Com a Revolução Industrial, que conduziu parte da categoria feminina a exercer e ocupar os cargos de seus companheiros em suas empresas e demais funções, a mulher vem desempenhando, cada vez mais, suas atribuições. Busca, assim, uma posição firme, elencada em seus direitos, buscando meios para alcançar o mesmo patamar que o homem.

Desta feita, a respectiva evolução das mulheres, em meio à sociedade contemporânea, teve diversos marcos históricos até atingir o patamar atual. Porém, essa evolução fora desencadeada, em virtude do chamado “feminismo”, por meio das diversas reivindicações e conquistas, a fim de alcançar direitos iguais.

Em decorrência da cultura machista que aflorava fortemente, àquela época, na sociedade, não havia saída para as vítimas de violência doméstica, a não ser se submeter a essa situação humilhante e degradante, pois não havia uma lei severa que pudesse punir, de forma eficaz, os agressores.

Foi um processo lento, até surgir uma lei que diferenciasse e resguardasse os direitos das mulheres, fazendo-as sair daquela marginalização histórica.

No Brasil, essa busca se deu com a sanção da Lei Maria da Penha, a qual trouxe a consolidação dos direitos humanos em relação ao sexo feminino, vítima de tal forma de violência.

As mulheres agora estão conseguindo se libertar da opressão histórica, marcada por machismo e preconceitos, não sendo reconhecidas tão somente como “sexo frágil”. Diante dessa evolução do sexo feminino, dentro da sociedade, ainda existem, tanto homens quanto mulheres, que não evoluíram com a modernidade, e insistem na manutenção da submissão delas aos seus esposos, pais, filhos e/ou companheiros, motivo pelo qual aumentam e se desencadeiam as agressões físicas, morais e psicológicas, dentro do âmbito familiar. Vislumbra-se, de imediato, pelo simples contexto acima relatado, que as mulheres, desde tempos remotos, sofreram exorbitantemente com a imposição da soberania do homem. Todavia, a submissão a que estavam e a que ainda estão submetidas, não as diferencia pela classe social, cultura, etnia, religião, pois, a violência doméstica ocorre nos mais variados segmentos da sociedade.

A independência e a forte posição que a mulher conseguiu no paradigma contemporâneo atingiu, de certa forma, alguns homens, que ainda se assemelham ao aspecto



cultural do homem primitivo que acredita na sua superioridade diante da mulher; portanto, ela deve se sujeitar a fazer somente aquilo que lhe é conveniente.

Com o constante índice de violência doméstica, o país se viu mobilizado a criar uma legislação que fornecesse à mulher a devida proteção de se desvencilhar das agressões que certo tipo de homem acaba por submetê-la. O estopim para a implementação da Lei 11.340/2006 foi a árdua situação vivida por Maria da Penha Fernandes, vítima constante de seu companheiro.

3 IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 11.340/2006 NO BRASIL

A Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada em 22 de setembro de 2006, para coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O advento da lei se deu por um marco histórico de conquista e luta. Maria da Penha Fernandes foi uma das várias vítimas de violência doméstica no Brasil, ao sofrer duas tentativas de homicídios por parte de seu esposo. A primeira se deu por um disparo de arma de fogo que atingiu sua coluna, deixando-a paraplégica. A segunda tentativa, algumas semanas depois de deixá-la paraplégica, ao tentar eletrocutá-la no banheiro, enquanto tomava banho. O agressor foi denunciado, em meados de 1984, e teve sua condenação efetiva, após dezoito anos do fato. No entanto, após dois anos preso, teve sua regressão de regime.

Em virtude da inércia e do pouco amparo fornecido pelo Estado às vítimas de violência doméstica, o caso teve enorme repercussão e fora levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e o Brasil foi condenado a pagar indenização em benefício de Maria da Penha. Além disso, o Brasil, ainda, ficou responsabilizado por negligência e omissão, no que se refere à tal violência, com recomendação para tomar providências, no sentido de elaborar medidas mais céleres nos procedimentos judiciais, para a redução do trâmite processual.

Com isso, após cinco anos do relatório publicado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, à qual o Brasil é filiado, o governo brasileiro tomou as medidas cabíveis estabelecidas nos acordos internacionais, ocasião em que publicou a Lei 11.340/2006.

Após a chegada da Lei Maria da Penha, diversos casos de violência doméstica chagaram ao conhecimento do Poder Judiciário, visto que a lei se deu por uma conquista de



direitos elencados à mulher, o que, de certa forma, deu força e coragem a ela para denunciar as violências praticadas por parte de seus companheiros.

Estudos apontam que no Brasil, uma, em cada quatro mulheres, é vítima de violência doméstica, sendo que a cada 15 segundos uma mulher sofre algum tipo de violência.

Nesse sentido, leciona Márcia Macedo:

A violência contra as mulheres está diretamente relacionada às desigualdades existentes entre homens e mulheres e às ideologias de gênero, expressas nos pensamentos e nas práticas machistas, na educação diferenciada, na construção de uma noção assimétrica em relação ao valor e aos direitos de homens e mulheres, na noção equivocada da mulher enquanto objeto ou propriedade de seu parceiro. Nesse último ponto, as estatísticas apontam que 70% dos homicídios de mulheres no Brasil são cometidos por ex-maridos e ex-namorados na maioria das vezes, por estes não aceitarem o desejo das mulheres de ruptura do relacionamento amoroso. (SAFFIOTI, 1994, Idem MACEDO, 2002, p. 69).

A Lei Maria da Penha acionou o avanço legislativo internacional e se transformou no objeto principal de enfrentamento à violência no âmbito familiar contra a mulher, no Brasil, tornando essencial o dispositivo, no âmbito constitucional que impõe ao Estado o dever de assegurar a “[...] assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º, da CF/88).

Ao vigorar a Lei Maria da Penha, ela trouxe consigo diversos benefícios às mulheres, dentre os quais tem-se os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres, em âmbito, tanto cível, quanto criminal; trouxe, ainda, uma série, de medidas protetivas de urgência para as vítimas, intensificou o reforço das Delegacias de atendimento à mulher, da Defensoria Pública e do Ministério Público. Previu, também, uma gama de medidas protetivas, preventivas e repressivas, dentre outros benefícios de suma importância elencados na Lei 11.340/2006.

Assim, a Lei Maria da Penha surgiu, justamente, para dar um novo norte ao combate à exploração sofrida pelas mulheres que, na grande maioria, é a dificuldade em denunciar o agressor, atribuindo a si a culpa da violência sofrida.

3.1. CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Com os parâmetros estabelecidos na Lei 11.340/06, houve a necessidade de inovar as conjunturas cabíveis em que a lei se enquadra. O art. 5º da Lei 11.340/06 estabelece um rol



taxativo sobre quais casos serão suscetíveis da aplicação da lei: a) ambiente doméstico; b) ambiente familiar; c) relação íntima de afeto.

A unidade doméstica está direcionada ao ambiente de existência de pessoas, com ou sem ligação familiar, que se caracteriza pela convivência permanente de indivíduos, como no caso de empregadas domésticas, pois a vítima da relação doméstica está ligada em uma relação familiar.

A segunda conjectura elencada pela Lei 11.340/06 é referente ao ambiente familiar, que se individualiza pelos laços formados por famílias, ou qualquer outra relação natural, por anseio de seus membros.

Nessa hipótese, encontram-se os delitos praticados contra esposa, irmã, filha, ou qualquer outro parentesco, por afinidade, ou por vontade expressa. Além disso, não é necessário a violência ter ocorrido na unidade doméstica, podendo se caracterizar em qualquer ambiente em que vítima e agressor estiverem.

O último caso que a lei impõe é a relação íntima de afeto, o qual se refere às relações as quais o agressor vive ou já viveu com a vítima, livre de coabitação.

Essa hipótese é direcionada às pessoas que têm um convívio diário, ou qualquer relação de confiança entre ambos. É necessário que esteja presente uma situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor. Não havendo esses requisitos, descaracterizar-se-á a situação de violência doméstica.

Frise-se que a violência doméstica não é somente caracterizada pela violência física contra a mulher, mas, também, pela violência psicológica, sexual, patrimonial, moral. O Brasil atinge um número exacerbado de mulheres, vítimas desse tipo de violência, não raro em noticiários nacionais.

Maria Berenice Dias, em sua obra, menciona que a Lei Maria da Penha traz o conceito de família que corresponde à sociedade contemporânea:

Para efeito de assegurar sua aplicação, a Lei Maria da Penha tenta definir família (art. 5º, II): comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados unidos por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa. (DIAS, 2012, p. 47)

Logo, o conceito trazido pela lei, fala tão somente em comunidade formada por indivíduos e não traz a ideia de que seja entre homem e mulher.



Assim, o legislador também aceita como família, o relacionamento homoafetivo.

Leciona Dias:

O conceito legal de família trazido pela Lei Maria da Penha insere no sistema jurídico as uniões homoafetivas. Quer as relações de um homem e uma mulher, quer as formadas por duas mulheres ou constituídas entre dois homens, todas configuram entidade familiar, que ultrapassa os limites da previsão jurídica para abarcar todo e qualquer agrupamento de pessoas onde permeie o elemento afeto. (DIAS, 2012, p. 57)

Diante do ensinamento da doutrinadora Maria Berenice Dias, denota-se que toda mulher, independente da sua orientação sexual, possui seus direitos fundamentais devidamente preservados, pois, tanto a Lei 11.340/06, quanto a Constituição Federal, asseguram a proteção de lésbicas, travestis, transexuais e os transgêneros do sexo feminino que mantêm relação íntima de família.

Logo, para a caracterização do sujeito ativo da violência doméstica, não é necessário que se refira a pessoas de sexo oposto. O sujeito ativo pode ser homem (em uma relação heterossexual), bem como uma mulher (se houver uma relação homossexual). Já o sujeito passivo é necessário que seja mulher.

A lei assegura proteção a qualquer relação íntima de afeto entre agressor e vítima.

4 MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei 11.340/06 estabeleceu, entre os artigos 18 e 24, medidas cautelares para proteção da vítima. Dessa forma, visa à coibição de violência em âmbito doméstico, o que garante proteção à vítima, por meio do afastamento do agressor da ofendida, bem como de seus familiares. Proíbe, também, qualquer forma de comunicação entre agressor e vítima, limitação ao uso de arma de fogo, suspensão de visita aos filhos, obrigação alimentar, garantindo, dessa forma, o direito a uma vida sem violência.

Essa medida é uma tutela jurisdicional de prevenção fornecida pelo Estado, com vistas a assegurar e prevenir qualquer meio de violência praticada contra a vítima. Em qualquer fase do trâmite processual, a ofendida pode postular por essa medida cautelar, ou até o próprio Ministério Público tem legitimidade para postular em benefício da vítima.



Para concessão de medidas protetivas há a necessidade da presença da semelhança entre os depoimentos da ofendida e demais testemunhas, e que deve ser reconhecido o *fumus bonis iuris*, que é a fumaça do bom direito, ou seja, o magistrado reconhece que a vítima possui direito de requerer a concessão de medidas protetivas, para assegurar sua integridade. O *periculum in mora* é traduzido com o significado do perigo da demora, pois, se houver atraso no deferimento das medidas cautelares, a ofendida pode ser lesionada.

Ao ser aplicado o benefício à ofendida, e, caso o agressor descumpra as determinações judiciais, incumbirá a ele a pena do crime de desobediência, devidamente delineado no art. 330 do Código Penal, além de estar sujeito à prisão preventiva, decretada, conforme determina o art. 42 da Lei 11.340/06, a fim de salvaguardar os direitos e a proteção da vítima.

As medidas protetivas de urgência estão descritas no art. 22 da Lei Maria da Penha – 11.340/06 – as quais poderão ser aplicadas ao agressor, dentre outras que poderão ser aplicadas ao caso, conforme a extensão e a gravidade da agressão sofrida pela vítima. Além dos instrumentos definidos na Lei, como forma de proteger a ofendida, a vítima poderá ainda ser encaminhada à Casa de Abrigo, caso queira, além de o agressor ser preso, de forma preventiva, conforme já salientado.

4.1. EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas são formas de prevenção oferecidas pelo Estado, a fim de garantir e acautelar qualquer meio de violência praticada contra a ofendida, com intenção de afastar o agressor de seu convívio.

O pedido de medida protetiva, via de regra, é formulado junto à autoridade policial, com a qualificação da vítima e do agressor, bem como descrição sucinta dos fatos e a formulação do pedido de medidas protetivas de urgência.

Na fase policial, colhem-se declarações de testemunhas que estavam presentes, ou tenham conhecimento dos fatos ocorridos. Após a inquirição das testemunhas, a vítima manifesta o seu desejo de representar ou não o agressor criminalmente, nos casos previstos por lei, tal como a ameaça.

Lavra-se, ainda, o boletim de ocorrência para registrar o comparecimento da ofendida à Delegacia de Polícia.



Nesse ponto, esclarece a Lei 11.340/06 em seu art. 19:

Art. 19. [...]§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006).

Com o término das providências que cabem ao delegado, ele encaminha o pedido de medidas protetivas para que seja realizada sua apreciação. Assim, o expediente é imediatamente encaminhado ao Ministério Público, para que delibere quanto à concessão do deferimento das medidas acautelatórias, caso contrário, elas devem ser extintas.

A partir da manifestação do Ministério Público, favorável ao pleito formulado pela vítima, o juiz, imediatamente, atenderá total ou parcialmente o pedido, com a condição de o agressor afastar-se do lar, proibição de aproximar-se da vítima, dos familiares e das testemunhas. Para assegurar ainda o fiel cumprimento das medidas protetivas, fica estabelecido que o descumprimento de quaisquer delas poderá ensejar a decretação da prisão do agressor, para proteger a ofendida de eventuais agressões, conforme preceitua o art. 20 da Lei 11.340/2006.

Além de todas essas providências para aplicação efetiva das medidas protetivas, ficou ainda estabelecido, no município de Barra do Garças que o agressor compareça ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS -, para que se submeta a avaliação, acompanhamento e frequência na Rede de Enfrentamento Contra a Violência Doméstica, para que não volte a reincidir nos delitos decorrentes de relação íntima de afeto.

5 EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT:

Constata-se que, no município de Barra do Garças, há um grande índice de violência doméstica. Todas as ações penais relacionadas a essa violência tem como vara competente para julgamentos, o Juízo da 2ª Vara Criminal.



Em entrevista com o Dr. Wagner Plaza Machado Júnior, juiz titular da 2ª Vara Criminal, foi informado que, no início de 2013, ano em que foi designado para a referida vara, ele se deparou com julgamentos pendentes, desde o ano de 2008. A sua preocupação se deu pelo fato de as vítimas de violência doméstica buscarem amparo do Estado, para que possam cumprir com o seu dever de sancionar o agressor, mas, a vítima se sente fragilizada em não obter resposta do Estado-Juiz, pela demora na tramitação do processo, o que gera a impunidade.

Apesar das sanções determinadas aos réus em violência doméstica, as penas aplicadas são pequenas, pois a Lei Maria da Penha não criou tipos penais; ela se reporta aos crimes penais do Código Penal, como ameaça, que possui pena máxima de seis meses, e lesão corporal, com pena máxima de três anos. Essas penas possuem um prazo prescricional curto e o regime aplicado é o aberto, que se caracteriza pela assinatura mensal de uma ficha de comparecimento em juízo.

O grande índice dos crimes domésticos e a enorme repetição dos delitos praticados pelos mesmos acusados, contra as mesmas vítimas, acarretou uma reincidência nas próprias infrações anteriormente cometidas. Preocupados com a grande incidência de violência doméstica, o Dr. Wagner Plaza, a promotora de justiça, Dra. Luciana Rocha Abrão David, e a defensora Pública, Dra. Lindalva Fátima Ramos, chegaram à premissa de que havia uma necessidade da criação de uma rede de acompanhamento psicológico para agressores e vítimas, com o intuito de não haver mais a incidência desse tipo de delito.

6. REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM BARRA DO GARÇAS

A criação da Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, em Barra do Garças, se deu pela preocupação com o grande índice de violência doméstica perpetrada pelos mesmos agressores, com as mesmas vítimas.

A Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher tem como sede o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e conta com o apoio de diversos psicólogos e assistentes sociais, que fazem acompanhamento psicossocial, visitas domiciliares, atendimentos individuais e atividades em grupos com as vítimas e os agressores.

Maria Berenice Dias preceitua:



Necessária a existência de órgãos, instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas à vontade humana. Assim, indispensável a implementação de uma Ação de Políticas Públicas voltada a alcançar os direitos sociais e fundamentais de todos os cidadãos [...]. (DIAS, 2012, p. 200)

A Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, em Barra do Garças, tem por escopo articular as instituições e serviços para o desenvolvimento de mecanismos efetivos de cautelas e de artifícios, que garantam o fortalecimento das mulheres e de seus direitos, a responsabilização dos autores de violência e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência, o que caracteriza uma política pública para reduzir o índice de violência doméstica existente na comarca.

Com a concessão das medidas protetivas, o juiz determina, de ofício, o comparecimento do agressor ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), para realizar o acompanhamento psicossocial, sob pena de ser decretada sua prisão, se não comparecer. Por outro lado, em relação às vítimas, elas têm o livre arbítrio de comparecer ao grupos de trabalho na Rede de Enfrentamento.

Estudos apontam que os agressores possuem um comportamento comum que se caracteriza pela violência e sensação de superioridade imputada à mulher, seu objeto de submissão.

A psicóloga responsável pelo acompanhamento psicossocial das partes envolvidas na violência doméstica, em Barra do Garças, Dra. Cláudia Coutinho Pinto de Carvalho, notou, no decorrer dos encontros com os agressores, que a personalidade que adquirem, ao se tornarem violentos, está intimamente ligada ao seu aspecto cultural. Isso ocorre pelo fato de ser reflexo de seu passado, vez que ainda crianças, vivenciaram uma série de violências ocorridas no seu ambiente familiar.

Outro fator que corrobora para que haja a agressão é a bebida alcoólica que funciona como um mecanismo para o agressor tomar a atitude que já tinha em mente. Os fatos que ensejam as agressões, muitas vezes, são relacionados aos ciúmes e à insatisfação sexual do agressor.

A violência doméstica, segundo a psicóloga responsável pela Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, Dra. Cláudia Coutinho Pinto de Carvalho, acarreta



uma série de transtornos psicológicos às vítimas. Após as discussões ou agressões praticadas pelos agressores, as vítimas perdem a autoestima, sentem-se fragilizadas ou, até mesmo, sentem-se envergonhadas para acionar o Poder Estatal, para que haja uma medida ao litígio.

A psicóloga Cláudia ainda esclareceu que a Rede de Enfretamento à Violência Contra Mulher serve de amparo e suporte às vítimas. O grupo de trabalho, realizado em reuniões semanais com as vítimas interessadas em participar, está ligado ao apoio de uma vítima à outra. Nos encontros, há dinâmicas para interação das participantes, trabalhos realizados por meio de exposição para apresentar o que acarretou sua ida ao grupo. As informações trocadas entre as vítimas servem de experiência, em diversos casos, para ajudar outras mulheres que estejam na mesma situação, com uma troca de informação e ajuda recíproca.

No que tange aos agressores, para que não voltem a reincidir na violência doméstica, o grupo de trabalho oferece palestras semanais com psicólogos, médicos, assistentes sociais e professores, sobre diversos assuntos e temas relacionados às vítimas, com o intuito de demonstrar que as vítimas são mais vulneráveis no que diz respeito ao aspecto físico, e apresentar diversas formas para sensibilizá-los de que a conduta por eles praticadas é uma forma inequívoca para expressar sua postura de “macho”.

Nesse contexto, observa-se que as autoridades estão buscando meios de coibir esse tipo de violência, em vistas à preservar, sob todos os aspectos, a mulher, por meio de acompanhamento psicológico ao agressor. Compreende-se que tal comportamento violento foi tomando forma ao longo da vida e, em muitos casos, é proveniente e de uma cultura familiar que esse encontra arraigada. Porém, é necessário um processo de desconstrução dessa cultura, sobretudo porque a violência contra mulher vêm tomando grandes dimensões e se tornou um problema de saúde pública.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À mulher, no decorrer da civilização, foram atribuídos, apenas encargos domésticos. Conforme o avanço da sociedade, o aspecto histórico de que a mulher tem apenas funções domiciliares foi deixado de lado para tomar uma posição firme na sociedade.

A forte integração da mulher ao mercado de trabalho e sua independência ocasionaram fragilidade ao homem. Todavia, o fator independência, em alguns casos, trouxe



consigo a violência doméstica, que, na contemporaneidade, se apresenta em índices alarmantes, se tornando, inclusive, um problema de saúde pública.

A Constituição Federal de 1988 elencou, nos seus princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana, que resguarda a integridade física, psicológica ou moral de qualquer pessoa natural ou naturalizado no país. No entanto, observa-se que há a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos estatais para resguardar o bem-estar da sociedade, para que haja uma pacificação social.

Diante do paradigma estabelecido pela Carta Magna e, em virtude do grande índice de violência doméstica no Brasil, surgiu a necessidade da implementação da Lei Maria da Penha, para resguardar a mulher de qualquer violência decorrente de uma relação doméstica.

A Lei Maria da Penha foi sancionada para prevenção e coibição da violência doméstica existente no Brasil. A lei não instituiu tipos penais, apenas fez referência a delitos existentes no Código Penal, para serem tratados de forma diferenciada em casos específicos, como ameaça e lesão corporal.

Essa Lei Federal ainda inseriu em seu texto legal a concessão de medidas cautelatórias protetivas, que têm a finalidade de resguardar a integridade física da ofendida e de seus familiares, para evitar a aproximação do agressor. Mas, apesar do caráter punitivo, foi possível observar pelos dados que a mídia nacional e local apresenta, o aumento nos índices de reincidência, pelos mesmos delitos de violência doméstica. Uma das justificativas para tanto, é a falta de abrigos adequados às vítimas e seus filhos, bem como a falta acompanhamento psicológico do agressor.

Para minimizar essa situação, no município de Barra do Garças/MT foi implementada a Rede de Enfretamento à Violência Contra a Mulher, em setembro de 2013, tendo como sede o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), com caráter educativo/pedagógico, com vistas à fazer com que os agressores percebam a situação grave em que se encontra, e a necessidade de modificar seu comportamento que, em muitos casos, se multiplicou em razão de uma vida inteira convivendo com a violência dentro da própria família. É preciso que compreender a necessidade da desconstrução desse aspecto sociocultural, que vêm trazendo consequências negativas em sua vida adulta e que pode, inclusive, causar danos psicológicos à seus filhos.

A Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica, pensando nessas questões, tem função de justiça restaurativa, que vai além do tratamento dado pela justiça comum, ao tentar



conscientizar o agressor de que sua conduta não se adéqua aos parâmetros sociais, objetiva influenciar em seu comportamento. Essa possibilidade é prevista, quando a aplicação da pena não está sendo eficaz e cumprindo o fiel objetivo, qual seja, a reeducação para que o agressor não volte a cometer delitos.

Acredita-se que, com a Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica, há uma chance de restaurar e influenciar o comportamento do agressor, para que não volte a reincidir nos delitos da seara doméstica. Nesse programa, de acordo com a psicóloga Dra. Claudia Coutinho Pinto de Carvalho, os agressores chegam ao CREAS um pouco inconformados de estarem participando das palestras semanais. Contudo, com as atividades realizadas, com fim de sensibilização, o que se dá por métodos pedagógicos, os agressores começam a demonstrar interesse e se deparam com a necessidade de ajuda para não voltar a cometer agressões contra sua companheira.

Desta feita, por meio a Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica, o Estado tem oferecido acompanhamento psicológico ao agressor, com vistas à incentivar resguardar as mulheres em seu direito, bem como como à responsabilizar os agressores e fornecer amparo qualificado, para que não voltem a reincidir nos delitos da seara doméstica. Nesse sentido, configura-se o aspecto não só punitivo, mas também pedagógico.

Em que pese ter sido criada recentemente, já é possível notar os resultados dessa ação, diante da diminuição dos índices de violência entre os agressores que já praticaram violência doméstica, o que prova ser admissível a mudança de comportamento desses agressores e, conseqüentemente, o respeito à integridade da mulher.

9 REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo. **Sobre o indeferimento liminar das medidas protetivas de urgência: prénuncio de uma tragédia familiar.** Disponível em: http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=6216>. Acesso em: 05 de janeiro de 2014.

BECHARA, Julia Maria Seixas. **Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2661, 14out.2010. Disponível em:<<http://jus.com.br/revista/texto/17614>>. Acesso em 10 de janeiro de 2014.



DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher/Maria Berenice Dias. 2. ed. Revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A efetividade da Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 1. ed. Niterói/RJ. Editora Impetus, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 196.

MACEDO, Márcia S. **Perspectivas de Gênero: Debates e questões para as ONGs**. Recife: Gênero, 2002.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria dos Advogados, 2012.